

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.014428/2025-91

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA SAÚDE

**ASSUNTOS: RESSARCIMENTO INTERFEDERATIVO A CARGO DA UNIÃO AOS ENTES FEDERATIVOS.
PORTARIA GM/MS N° 6.212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N° 1234/STF.**

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N° 55/2014 E PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU N° 05, DE 31 DE MARÇO DE 2022. RESSARCIMENTO INTERFEDERATIVO A CARGO DA UNIÃO AOS ENTES FEDERATIVOS. PORTARIA GM/MS N° 6.212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N° 1234/STF.

I - É dispensada a remessa automática à Consultoria Jurídica dos processos que pleiteiam ressarcimento interfederativo à União, fundados no tema de repercussão geral nº 1234/STF e na Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.

II - Só devem ser submetidos aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico os casos que suscitem dúvida jurídica objetiva e específica;

III - É necessário que a área técnica ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação;

IV - Esta Manifestação Jurídica Referencial possui prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada sucessivamente, conforme previsto no art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

1. RELATÓRIO

1. Mediante a **COTA n. 08997/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU** (Sapiens seq. 1; SEI/MS 0049276946) solicitou-se à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES/MS e à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde – SECTICS/MS o quantitativo atual dos casos que se encontram para análise nesta Pasta, com vistas a analisar a viabilidade de prolação de Manifestação Jurídica Referencial (item II, letra “a”, da Orientação Normativa AGU nº 55/2014; artigo 3º, §2º, I, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022), relativamente aos pedidos de ressarcimento interfederativo fundados no Tema 1.234 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal – STF e na Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.

2. Referida solicitação se justificou para fins de verificação de cabimento de manifestação jurídica referencial, visto que, nos termos do artigo 7º, III, da referida Portaria, a análise dos pedidos de ressarcimento, no âmbito do Ministério da Saúde, não prescindirá de manifestação da Consultoria Jurídica.

3. Em atenção ao solicitado, a **SAES/MS** apresentou o **Despacho 0049312628** (Sapiens seq. 3), informando que “até a data de 23/07/2025 às 9:32h, existem o **quantitativo de 5.274 NUPS** à serem analisados. Ressaltamos que nem todo esse quantitativo seria encaminhado para CONJUR para a devida manifestação, mas esse é o quantitativo total solicitado.”

4. Por sua vez, a **SECTICS/MS** apresentou o **Despacho 0049318356** (Sapiens seq. 4), no qual informa possuir, “neste momento, **1788 (mil setecentos e oitenta e oito) processos para análise que tenham como objeto o ressarcimento interfederativo**”

5. Das manifestações técnicas prestadas, infere-se que há atualmente, no âmbito do Ministério da Saúde, um **total de 7.062 processos, que tratam dos pedidos de ressarcimento interfederativo a cargo da União**, pendentes de análise e manifestação.

6. Exarado o PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 02799/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (Sapiens, Seq. 6 e 7), a Secretaria-Executiva instou esta Consultoria Jurídica a se manifestar especificamente sobre o percentual atinente aos medicamentos oncológicos, à luz do acordo firmado na CIT (Sapiens, Seq. 9 e 10).

7. Com efeito, a indicação do percentual na aludida manifestação jurídica não está condizente com o disposto no acordo e no voto do tema 1.234 de repercussão geral, de modo que deve prevalecer o entendimento do presente parecer referencial, como abaixo se desenvolverá.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Tema 1.234 de repercussão geral e Portaria GM/MS 6.212, de 19 de dezembro de 2024: da necessidade de manifestação da Consultoria Jurídica nos processos de ressarcimento interfederativo

9. Nos termos estabelecidos pelo tema 1.234 de repercussão geral no STF, “3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. (...) 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão resarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão resarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo”.

10. O ato normativo em questão foi materializado pela Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024, pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), e, no que importa à espécie, estabeleceu, em seu artigo 7º, III, a necessidade de manifestação da Consultoria Jurídica como uma das etapas do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento interfederativo. Ante tal imposição normativa, fundamental examinar se viável a elaboração de manifestação jurídica referencial, com a finalidade de otimizar a atuação desta Consultoria Jurídica e a análise dos pedidos de ressarcimento pelas áreas finalísticas desta pasta ministerial.

2.2 Do cabimento da Manifestação Jurídica Referencial e da desnecessidade de parecer individualizado da Consultoria Jurídica nos processos de ressarcimento interfederativo

11. Por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, a Advocacia-Geral da União instituiu a figura da Manifestação Jurídica Referencial (MJR), que possibilita análise jurídica padronizada de temas recorrentes e de baixa complexidade jurídica:

Orientação Normativa nº 55, de 2014

I. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes **requisitos**: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

12. Os mesmos requisitos acima foram dispostos no artigo artigo 3º, §§1º e 2, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

13. Como salientado, em vista da exigência da Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024, em seu artigo 7º, III, que prevê a obrigatoriedade de manifestação jurídica prévia desta Consultoria nos processos administrativos destinados ao ressarcimento da União aos entes federados, mostra-se necessário verificar se caracterizados os aludidos pressupostos normativos, a ensejar manifestação jurídica referencial: *i) volume de processos de idêntica matéria; ii) impacto desmesurado nas atividades ordinárias da Consultoria Jurídica e na celeridade dos serviços administrativos; iii) atividade jurídica individualizada, a ser substituída pelo parecer referencial, consistente em mero enquadramento das exigências legais, com base em análise documental.*

14. ***i) volume de processos de idêntica matéria:*** Como visto precedentemente no Relatório, tramitam no Ministério da Saúde 7.062 processos que tratam de ressarcimento interfederativo, a demonstrar a presença do primeiro requisito.

15. ***ii) impacto desmesurado nas atividades ordinárias da Consultoria Jurídica e na celeridade dos serviços administrativos:*** Considerado o panorama quantitativo, a análise individualizada de cada um dos processos comprometeria, inequivocamente, a eficiência e a celeridade processual, retardando os pagamentos, ampliando a carga de trabalho tanto do órgão consultivo, quanto do órgão assessorado, a inviabilizar as atividades ordinárias. Registre-se que esta Consultoria Jurídica exarou manifestações específicas em mais de uma centena de casos, mas, apesar disso, o influxo de novos processos não cessou, e, dada a quantidade indicada pelas Secretarias, ainda por analisar, poderá restar inviabilizada a atuação desta Coordenação-Geral Extrajudicial e de Negociação. Tais justificativas delineiam o segundo requisito normativo.

16. ***iii) atividade jurídica individualizada, a ser substituída pelo parecer referencial, consistente em mero enquadramento às exigências legais, com base em análise documental:*** No ponto, esclareça-se que a análise de cada caso se restringe, em essência, à verificação dos procedimentos legais, mediante simples conferência documental a par do exigido na norma, **não demandando, em regra, exame jurídico aprofundado.**

17. Os documentos a serem analisados pelas áreas técnicas são os que constam do artigo 6º da Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024:

Art. 6º Para o ressarcimento a ser realizado pela União, os entes deverão apresentar:

I - ofício solicitando o ressarcimento de forma individualizada, em observância aos requisitos desta Portaria, com indicação do percentual pretendido de acordo com o enquadramento, observada a época do custeio, do tipo de medicamento previsto, na forma do art. 3º;

II - prescrição ou relatório médico;

III - informações do processo judicial, principalmente petição inicial e decisão judicial, independente do seu trânsito em julgado;

IV - comprovante de gastos, demonstrado, dentre outros, por meio de:

a) nota fiscal;

b) comprovante de compra ou de depósito;

c) nota de empenho; ou

d) Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD; e

V - comprovante de entrega do medicamento.

18. O enquadramento jurídico, por seu turno, deve ser realizado nos termos do artigo 9º, do seguinte teor:

Art. 9º O ressarcimento da União aos entes federativos observará o valor do tratamento anual definido no Acórdão do STF para fins de fixação de competência e obedecerá aos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento):

a) medicamento não incorporado, com registro na ANVISA, com valor do tratamento anual igual ou maior que 210 (duzentos e dez) salários-mínimos, vigentes à época do desembolso;

b) medicamento incorporado: Grupo 1A e 1B do CEAF e CESAF; e

c) medicamento incorporado - CBAF, nos casos previstos no inciso III do art. 3º.

II - 65% (sessenta e cinco por cento), para os casos de medicamento não incorporado, com registro na ANVISA, com valor do tratamento anual maior que 7 (sete) salários-mínimos e menor que 210 (duzentos e dez) salários mínimos, vigentes à época do desembolso.

III - 80% (oitenta por cento), para os casos de medicamento para tratamento oncológico com ação ajuizada antes de 10 de junho de 2024.

Parágrafo único. No que se refere ao Grupo 1B do CEAF e ao CBAF, deverá haver ressarcimento pela União apenas em razão de ausência ou insuficiência de financiamento pelo ente federal.

19. Conjugados os dois dispositivos, fica definida a seguinte atuação por parte das Secretarias: enviada a documentação exigida, efetua-se análise farmacêutica que, por primeiro, classifica o medicamento (se incorporado ou não; se oncológico ou comum; qual o valor do tratamento anual), e, na sequência, procede à subsunção do caso concreto ao comando legal, chegando-se ao percentual do ressarcimento. Não havendo, portanto, necessidade de desenvolvimento de raciocínio jurídico complexo, mas mera aplicação literal do dispositivo legal, tem-se presente o terceiro requisito.

20. Pelo exposto, afigura-se cabível a elaboração de Manifestação Jurídica Referencial, de caráter genérico, que oriente como deve se desenvolver a atividade administrativa que analisa processos de ressarcimento interfederativo a cargo da União, independentemente do valor a ser pago, mostrando-se dispensável a análise jurídica individualizada em cada um dos processos.

2.3 Análise jurídica orientativa: hipóteses fáticas do artigo 9º da Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024, com base no acórdão proferido no RE 1.366.243/SC (tema 1.234 de repercussão geral).

21. Como indicativo à atuação das Secretarias, apresenta-se como deve se dar o enquadramento jurídico nos casos de ressarcimento interfederativo.

22. O artigo 9º, I, “b”, da Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024, trata, exclusivamente, dos **medicamentos incorporados do Grupo 1A e 1B do CEAF, bem como do CESAF.** Nesta hipótese, a União deverá **ressarcir os demais entes em 100%** do que foi suportado.

23. O **ressarcimento também será de 100%**, consoante o artigo 9º, I, “c”, em relação aos **medicamentos incorporados do CBAF**, nas hipóteses do artigo 3º, III, da Portaria^[1].

24. No que tange aos **medicamentos não incorporados**, a Portaria, observada a interpretação do voto condutor no aludido RE 1.366.243/SC, estabelece duas hipóteses de ressarcimento.

25. Nos termos do artigo 9º, I, “a”, da Portaria, o **ressarcimento** interfederativo a cargo da União será **de 100% para os medicamentos não incorporados**, desde que o **tratamento anual supere 210 salários mínimos.**

26. No tocante aos **medicamentos não incorporados** com **tratamento anual superior a 7 e inferior a 210 salários mínimos**, o **ressarcimento** pela União aos demais entes será **de 65%** (artigo 9º, II, da Portaria).

27. Por fim, para os **medicamentos oncológicos**, sejam ou não incorporados, e independentemente do tratamento anual, especificamente para as ações ajuizadas antes de 10 de junho de 2024, o **ressarcimento pela União será da ordem de 80%** (artigo 9º, III, da Portaria).

28. Com vistas a facilitar a análise do enquadramento dos casos concretos ao disposto na Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024, considerado o voto condutor do acórdão no RE 1.366.243, destaca-se o quadro a seguir:

RESSARCIMENTO INTERFEDERATIVO DA UNIÃO AOS ENTES FEDERATIVOS			
Enquadramento normativo	Situação que enseja o ressarcimento	Percentual a ser utilizado para o reembolso da União	Observações
Art. 9º, I, “a”, da Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.	Medicamento não incorporado, com registro na ANVISA, com valor do tratamento anual igual ou maior que 210 (duzentos e dez) salários-mínimos, vigentes à época do desembolso.	100% (cem por cento)	
Art. 9º, I, “b”, da Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.	Medicamento incorporado: Grupo 1A e 1B do CEAF e CESAF.	100% (cem por cento)	No que se refere ao Grupo 1B do CEAF e ao CBAF, deverá haver ressarcimento pela União apenas em razão da ausência ou insuficiência de financiamento pelo ente federal. (Parágrafo único do Art. 9º, da Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024).
Art. 9º, I, “c”, da Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.	Medicamento incorporado - CBAF, nos casos previstos no inciso III do art. 3º, que estabelece: Art. 3º O ressarcimento de que trata esta Portaria trata de custeio decorrente de cumprimentos de processos judiciais, pelos entes federativos, relativos ao fornecimento de medicamentos: (...) III - incorporados - CBAF, nos seguintes casos: a) clindamicina 300 mg e rifampicina 300 mg, exclusivamente para tratamento de hidradenite supurativa moderada; b) insulina humana NPH e insulina humana regular; c) itens que compõem o Programa Saúde da Mulher, como contraceptivos orais e injetáveis, misoprostol, dispositivo intrauterino - DIU e diafragma; e d) kit de medicamentos e insumos estratégicos para a Assistência Farmacêutica às unidades da federação atingidas por desastres;	100% (cem por cento)	No que se refere ao inciso III, serão resarcidos, ainda, outros medicamentos que venham a ser incorporados e pactuados para financiamento no CBAF por meio de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde. (§1º do Art. 3º, da Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024).
Art. 9º, II, da Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.	Casos de medicamento não incorporado, com registro na Anvisa, com valor de tratamento anual maior que 7 e menor que 210 salários mínimos	65% (sessenta e cinco por cento)	
Art. 9º, III, da Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.	Casos de medicamento oncológico, com registro na ANVISA, para ações ajuizadas antes de 10 de junho de 2024	80% (oitenta por cento)	Esta hipótese abrange todo e qualquer medicamento oncológico, seja ou não incorporado, independentemente do valor do tratamento anual

29. Em suma, cabe à área técnica enquadrar cada caso concreto ao respectivo dispositivo da Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024, tal como detalhado acima, fazendo menção expressa, para os casos futuros, à presente manifestação jurídica referencial. O encaminhamento do feito ao órgão de assessoramento jurídico deve se dar **apenas nas hipóteses em que houver dúvida jurídica objetiva**.

2.4 Programa Jurídico Nacional de Meios Adequados à Solução de Conflitos na Área da Saúde, no âmbito desta Consultoria Jurídica (artigos 3º, §3º e 4º da Portaria Conjur/MS nº 5, de 7 de novembro de 2024)

30. Por força do que dispõe a Portaria Conjur/MS nº 5, de 7 de novembro de 2024, especificamente no artigo 3º, §3º, quatro são os requisitos para que uma determinada controvérsia seja incluída no Programa Jurídico Nacional de Meios Adequados à Solução de Conflitos na Área da Saúde desta Consultoria Jurídica: *i*) o interesse público; *ii*) a viabilidade jurídica da realização do acordo; *iii*) a demonstração de interesse dos envolvidos na negociação; e *iv*) o custo-benefício da negociação em detrimento de outros meios de solução de conflito.

31. O **interesse público** é indiscutível, tendo em vista que as regras quanto ao ressarcimento interfederativo beneficiam, em última análise, os destinatários das políticas públicas de saúde, repartindo, entre os entes federativos, os recursos de modo equânime, de modo a possibilitar a aplicação racional dos valores, nos termos definidos pelo ordenamento jurídico nacional.

32. Haverá **viabilidade jurídica** para o acordo, acaso atendidos, na íntegra, os requisitos estabelecidos pelo tema 1.234 e pela Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.

33. Os **interesses dos envolvidos** encontram-se explicitados, visto que, por força do acordo firmado no âmbito do tema 1.234 de repercussão geral, União, Estados, DF e Municípios pactuaram, na instância tripartite do SUS, as regras para o ressarcimento interfederativo, plasmadas, como visto na Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024. O **custo-benefício**, portanto, decorre da própria deliberação dos entes federativos envolvidos, que assentiram com os percentuais e regras para o ressarcimento, de modo consensual, em detrimento de outras formas de resolução dos conflitos interfederativos a esse respeito.

34. Verifica-se, assim, que os casos de ressarcimento da União aos entes federativos relativos ao Tema de Repercussão Geral nº 1234/STF devem ser incluídos no Programa Jurídico Nacional de Meios Adequados à Solução de Conflitos na Área da Saúde, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do artigo 3º, §3º, da Portaria Conjur/MS nº 5, de 7 de novembro de 2024.

3. CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, conclui-se que o presente parecer referencial se afigura cabível nos casos de ressarcimento interfederativo a ser realizado pela União aos entes federativos, independentemente do valor a ser resarcido, observados o Tema de Repercussão Geral nº 1234/STF e a Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.

36. Inexistindo dúvida jurídica objetiva, fica dispensado o envio automático do processo à Consultoria Jurídica, desde que a unidade técnica competente certifique, de forma clara, que o caso concreto se enquadra integralmente aos parâmetros definidos nesta manifestação referencial.

37. Em atendimento aos arts. 4º, inciso III, alínea 'a', e 6º, *caput*, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, fica estabelecido o prazo de dois anos de validade para esta manifestação jurídica referencial.

38. Recomenda-se divulgação deste parecer aos demais membros da AGU que atuam no âmbito da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.

39. Sugere-se, ainda, nos termos do artigo 3º, §1º, da Portaria Conjur/MS nº 5, de 7 de novembro de 2024, em vista do cumprimento dos requisitos, que os casos de ressarcimento da União aos entes federativos relativos ao Tema de Repercussão Geral nº 1234/STF sejam incluídos, automaticamente, no Programa Jurídico Nacional de Meios Adequados à Solução de Conflitos na Área da Saúde.

40. **Opina-se, por fim, por tornar sem efeito o PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 02799/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (Sapiens, Seq. 6 e 7), de modo a prevalecer a presente manifestação jurídica referencial.**

4. ENCAMINHAMENTOS ADMINISTRATIVOS

41. Caso aprovada a presente manifestação, solicita-se ao apoio administrativo que:

- encaminhe este Parecer à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES/MS e à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde – SECTICS/MS, para ciência e providências de sua alcada, com a utilização deste parecer referencial aos casos mencionados na Cota de Seq. 2 deste NUP e nos futuros, sem remessa à Conjur, ficando mantidas as análises individualizadas já realizadas por esta Consultoria Jurídica

nos demais NUPS; caso as áreas tenham efetivado a análise à luz do PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 02799/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (Sapiens, Seq. 6 e 7), deverão refazer as análises com base na presente manifestação jurídica referencial, encartando-o nos autos respectivos, sem necessidade de encaminhamento à Conjur;

- confira ciência à Secretaria-Executiva, para que leve ao conhecimento do Grupo de Trabalho, instituído neste Ministério para implementar o tema 1.234 de repercussão geral, este parecer referencial;
- em observância ao art. 4º, inciso III, alínea 'c', da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, promova o encaminhamento desta manifestação jurídica referencial à Consultoria-Geral da União, para as providências cabíveis;
- arquive os autos.

Brasília, 05 de agosto de 2025.

Ali Mustafa Smaili
Advogado da União
Coordenador-Geral Extrajudicial e de Negociação

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737014428202591 e da chave de acesso 017ee884



Documento assinado eletronicamente por ALI MUSTAFA SMAILI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2759785031 e chave de acesso 017ee884 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALI MUSTAFA SMAILI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-08-2025 20:56. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

DESPACHO n. 02925/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.014428/2025-91

INTERESSADOS: Ministério da Saúde e outros

ASSUNTO: Parecer Referencial. Ressarcimento interfederativo a cargo da União aos entes federativos. Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024. Tema de Repercussão Geral nº 1234/STF

1. **Aprovo** o Parecer Referencial n. 00010/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União Ali Mustafa Smaili, Coordenador-Geral Extrajudicial e de Negociação.
2. Pelas razões indicadas, ratifico que houve atendimento aos requisitos constantes da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
3. Com isso, é dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, dos processos que guardem relação inequívoca e direta com o tema ora apreciado, sendo necessário que a área técnica:
 - i) ateste, de maneira expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e
 - ii) mencione a manifestação referencial acostando-a aos autos do procedimento.
4. Destaco, ainda, que o Parecer Referencial n. 00009/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (Sapiens, Seq. 6-7) foi expressamente **revogado** e que a vigência do Parecer Referencial n. 00010/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU é de 2 (dois) anos, contados da presente data.
5. Por fim, acato também a sua sugestão e decido pela **inclusão** da presente demanda no Programa Jurídico Nacional de Meios Adequados à Solução de Conflitos na Área da Saúde (artigos 3º, § 3º e 4º da Portaria CONJUR/MS nº 5/2024).
6. Ao Apoio Administrativo para que:
 - a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos:
 - a.1) à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES/MS e à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde – SECTICS/MS, para conhecimento e providências de sua alcada;
 - a.2) ao Gabinete da Secretaria-Executiva (GAB/SE/MS), para conhecimento;
 - b) abra tarefa de ciência, no SAPIENS:
 - b.1) ao Departamento de Gestão Administrativa (DGA/CGU/AGU);
 - b.2) aos Advogados da União atuantes na Coordenação-Geral Extrajudicial e de Negociação (CGEN/CONJUR/MS);
 - b.3) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS), para publicação da manifestação referencial nas páginas do Ministério da Saúde e da Advocacia-Geral da União;
 - c) ainda no SAPIENS, abra tarefa de ciência ao dr. Ali Mustafa Smaili, para que adote as providências previstas na Portaria CONJUR/MS nº 5/2024.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

CIRO CARVALHO MIRANDA
Advogado da União
Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde



Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2763671357 e chave de acesso 017ee884 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-08-2025 18:24. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
